



**ATA DA 2812ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 24 DE
MAIO DE 2016.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor
5 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** por estar em período de férias regulamentares. Ausente,
6 ainda, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** por estar no
7 exercício da Presidência desta Corte de Contas. Presentes os Excelentíssimos Senhores
8 **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**,
9 os quais foram convidados para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e
10 presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel**
11 **Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os
12 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
13 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
14 houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima Sessão os **Processos TC N.ºs.**
15 **10929/13, 17829/13, 06498/09, 12192/14, 05034/08, 05036/12, 07259/13, 02927/14,**
16 **18160/13, 00040/15, 08453/14, 08459/14, 08670/14, 13336/15, 00560/16, 00678/16,**
17 **00819/16, 02183/16, 02759/16, 02766/16, 03582/16, 05659/10, 06034/13** – Relator
18 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi adiado, ainda, por falta de quorum, o **Processo**
19 **TC N.º 17745/13** – Relator **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
20 Iniciada a pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na
21 **“B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS**.
22 **Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o
23 **Processo TC N.º 03950/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
24 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos

25 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
26 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do
27 Instituto Bananeirense de Previdência Municipal-IBPEM, sob a responsabilidade do Senhor
28 Djalma Marques da Costa Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011; e RECOMENDAR
29 à atual gestão do mencionado instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da
30 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte
31 de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas
32 futuras. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antonio
33 Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N°. 05183/14. Concluso o relatório, e
34 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da
35 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
36 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão
37 Presencial nº 16.085/2014, do tipo menor preço por item, e os Contratos dele decorrentes, no
38 seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para quando da análise das
39 Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercícios 2014 e
40 2015, verificar a execução dos contratos; e ARQUIVAR os autos. Foi analisado o Processo
41 TC N°. 01669/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
42 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
43 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
44 JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 16277/16, bem como o Convênio 16122/2016 dela
45 decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para quando
46 da análise das Prestações de Contas do Fundo e da Secretaria Municipal de Saúde de
47 Campina Grande, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do mencionado Convênio; e
48 ARQUIVAR os autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro
49 Antonio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N°. 06688/12. Concluso o
50 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer
51 ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
52 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO no
53 valor de **R\$ 2.463.975,62**(dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e
54 setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-
55 Prefeito do Município de Cacimba de Areia, pela existência de saldo a descoberto, assinando-
56 lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
57 efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério
58 Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR

59 MULTA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mencionado ex-Prefeito, com fulcro
60 no art. 55 da LOTC/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
61 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
62 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
63 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
64 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar
65 a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §
66 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco
67 mil reais) ao ex-Prefeito acima citado, com fulcro no art. 56, incisos II e IV da LOTC/PB,
68 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente
69 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
70 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
71 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado
72 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
73 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
74 Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão municipal de Cacimba de Areia para
75 adotar sempre as medidas na gestão financeira estabelecidas na Lei n.º 4.320/64 e legislação
76 pertinente; e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios de
77 cometimento de crime contra a Administração Pública (CPB) e de atos de improbidade
78 administrativa (Lei 8.429/92) pelo Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do
79 Município de Cacimba de Areia, para fins de tomada de providências administrativas e
80 judiciais pertinentes.. Foi analisado o **Processo TC N.º 17786/13**. Concluso o relatório, e não
81 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido
82 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
83 em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias à
84 Prefeita Municipal de São Domingos do Cariri, Senhora Inara Marinho Ferreira da Silva, para
85 a adoção das medidas corretivas das situações de acumulação de cargos públicos indicadas
86 pela Auditoria, sob pena de multa; e RECOMENDAR ao atual gestor de São Domingos do
87 Cariri, frente à permissão do acúmulo ilegal, mais de uma vez, pelo Senhor Edson
88 Vasconcelos de Lima, para buscar evitar nova ocorrência do caso com qualquer servidor
89 (solicitando declaração de não acumulação, ou acumulação legal, aos contratados,
90 comissionados, entre outros, por exemplo), assim como pela desconsideração da boa-fé do
91 servidor no caso em tela, porém não olvidando a ampla defesa e o contraditório. Na **Classe**
92 **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.**

93 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 08446/14, 16119/15, 00472/16, 00476/16, 00483/16,**
94 **00519/16, 00520/16, 00521/16, 00529/16, 00535/16, 00599/16, 00657/16, 00968/16,**
95 **01122/16, 01513/16, 01539/16, 02092/16, 02258/16, 03093/16, 03517/16, 03518/16,**
96 **05355/16, 05363/16, 05366/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o
97 representante do *Parquet* Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
98 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
99 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
100 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antonio**
101 **Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 12833/15,**
102 **12845/15, 02125/16, 02126/16, 02127/16, 05384/16, 05390/16, 05622/16, 05623/16,**
103 **05659/16, 05660/16, 05661/16, 05662/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
104 o representante do *Parquet* Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
105 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
106 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
107 concedendo-lhes os competentes registros. **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede**
108 **Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 10864/12, 15941/12,**
109 **10522/15, 10524/15, 02097/16, 02370/16, 03209/16, 03210/16, 03211/16, 03215/16,**
110 **03216/16, 03217/16, 05374/16, 05380/16, 05499/16, 05500/16, 05501/16, 05502/16,**
111 **05503/16, 05614/16.** Com relação ao **Processo TC n.º 02097/16.** Concluso o relatório e
112 inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial acolheu integralmente o
113 relatório da Auditoria inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
114 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
115 LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, observando que o nome de
116 casada da aposentanda passou a ser: Maria de Fátima de Macedo Conserva, conforme certidão
117 de casamento as fls. 45; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Quanto aos demais
118 processos, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet*
119 Especial opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
120 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
121 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” –
122 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro em**
123 **Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 06204/10.**
124 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acolheu
125 integralmente o relatório da Auditoria inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
126 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,

127 JULGAR CUMPRIDA as Resoluções RC2-TC- 00173/10 e a RC2-TC- 00112/12; JULGAR
128 LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Luiza Antonina de
129 Figueiredo e Cultura, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da
130 Educação e Cultura, constante às fls. 86 dos autos,; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO
131 do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06539/10**. Concluso o relatório e não havendo
132 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.
133 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
134 conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão
135 AC2-TC-02237/14; APLICAR MULTA PESSOAL a Senhora Adriana Aparecida Souza de
136 Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro
137 no art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento
138 da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
139 cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora
140 adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da
141 Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o
142 **Processo TC Nº. 08989/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
143 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os
144 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
145 do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a resolução RC2-TC- 00190/12; e
146 ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de
147 Previdência do Município de Pilõezinhos promova a retificação do fundamento jurídico do
148 ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Senhora Maria de Fátima Santos da Silva,
149 com efeitos retroativos, como também, faça as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico em
150 seu último relatório, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste
151 Tribunal. Foi analisado o **Processo TC Nº. 17814/13**. Concluso o relatório e não havendo
152 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.
153 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
154 conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-
155 00084/14; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$
156 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da
157 LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias
158 para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
159 sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que
160 o gestor de Umbuzeiro adote as providências necessárias referente ao saneamento das

161 irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos,
162 empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em
163 caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa. Não havendo mais quem
164 quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que
165 não havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**
166 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
167 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 24 de maio de
168 2016.

Em 24 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO